



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010245/2006-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.034 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria TAXA SELIC
Recorrente JULIO D'AGOSTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - ATUALIZAÇÃO

A restituição de tributo devido deve ser calculada conforme a legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

"SÚMULA CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos período de inadimplência, A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA

ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e RICARDO ANDERLE (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 10-19.841 – 4ª Turma da DRJ/POA que julgou procedente o lançamento tributário, referente ao imposto de renda pessoa física exercício 2003.

A ação da fiscalização decorreu de revisão da declaração de ajuste anual, exercício 2003, ano calendário 2002, que apurou saldo do imposto a restituir de R\$ 336,93, em discrepância com o saldo de imposto a restituir de R\$ 6.632,15 apresentado na declaração originária, e cujo valor já foi restituído. A expedição da Notificação de Lançamento atendeu as disposições dos artigos 9º, caput e 11, do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente, em 24/11/2006 (fls. 01 a 50), impugnação à Notificação de Lançamento, As fls. 01 a 05, da qual tomou ciência em 25/10/2007 (fl. 52), através de procurador legalmente habilitado — docs. As fls. 17 e 50, informando que efetuou o pagamento do débito principal devidamente atualizado pela variação da Taxa Selic, em 27.09.2006, mediante Darf — doc. fl.43, o valor de R\$ 6.632,15 - valor principal e R\$ 1.252,75 a título de juros moratórios, não sendo devidos os juros ou qualquer outro encargo. Alega ainda que a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul — Ajuris impetrou Mandado de Segurança, que se encontra em grau de apelação no Tribunal Regional Federal Região docs. fls. 18 a 26. Aduz também que apresentou Declarações de Ajuste Anual Imposto de Renda Pessoa Física — Retificadoras — exercício 2003, ano-calendário 2002 — cópias As fls. 27 a 49. Argumenta, em relação ao pagamento de juros, que não estava em mora quando do pagamento, eis que ainda não transitou em julgado a decisão judicial.

A DRJ ao analisar a matéria proferiu decisão no sentido de dar provimento ao Lançamento tributário por entender que os juros a taxa SELIC são legais e constitucionais em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - ATUALIZAÇÃO

A restituição de tributo devido deve ser calculada conforme a legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/05/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 04/05/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA HELENA CO TTA CARDOZO

Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"SÚMULA 1º CC Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos período de inadimplência, A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

Lançamento Procedente

Inconformado o contribuinte recorre sustentando que:

Diante disso levamos ao conhecimento de V. Exas. que o recolhimento efetuado através da guia DARF, identificado no processo que ora se recorre, teve o recolhimento da taxa selic corretamente efetuado. Foi deixado de recolher a multa, eis que a liminar concedida pelo MM. Juízo Federal, lhe garantia o direito de não estar, provisoriamente., sujeito aquele encargo específico, em face do que dispõe ficou decidido na liminar e confirmado na r. Sentença.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Conforme salientada no relatório, o crédito tributário em questão teve sua origem em restituição do Imposto de Renda indevida, assim apurou-se o valor de R\$ 336,93 a restituir ao passo que o Recorrente recebeu o valor de R\$ 6.632,15, sendo lhe exigida a devolução de R\$ 6.295,22 mais juros a taxa Selic.

No dia 27.09.2006 o contribuinte voluntariamente efetuou o pagamento de R\$ 6.632,15 mais R\$ 1.252,75 a título de juros a taxa Selic.

No dia 25 .10.2006, dias após efetuar o pagamento o contribuinte recebeu notificação de lançamento de débito lhe exigindo o valor de R\$ 6.295,22 e R\$ 3.678,92 a título de juros a taxa Selic.

É de se notar que a questão litigiosa se resume ao cálculo da taxa selic, sustenta o recorrente que o valor devido a título de juros à taxa selic seria de R\$ 1.252,75 ao passo que a autoridade fiscal sustenta ser de R\$ 3.678,92.

Ocorre que da análise da notificação de lançamento fiscal é possível verificar que o termo inicial utilizado pela autoridade lançadora no cálculo da taxa selic é o dia 30 de abril, termo inicial para correção dos saldos a restituir.

Desta forma verifica-se estarem corretos os cálculos da autoridade lançadora, uma vez que o contribuinte ao receber a restituição teve o seu suposto crédito também corrigido pela taxa SELIC.

Diante do exposto nego provimento.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator